



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1179

PROJETO DE LEI Nº 13.076

PROCESSO Nº 84.333

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê divulgação da existência e validade da licença de uso das edificações e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB pelos estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela, tem como objetivo prever a divulgação em anúncios publicitários e nos bilhetes e ingressos de estabelecimentos comerciais das áreas de lazer, cultura e entretenimento, acerca da existência e validade da licença de uso das edificações, e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB com a data de validade, com a finalidade de atender os direitos do consumidor, previstos no CDC.



Ocorre que, a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre propaganda, conforme o disposto no art. 22, XXIX, da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

A propósito, trazemos à colação o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 5424, julgada em 14 de dezembro de 2015, que declarou a Lei nº 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina inconstitucional, da qual legislava acerca da proibição de propaganda de cigarros, senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. **Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União.** Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal. **Procedência da ação.**”.

Eis um excerto da decisão:

“A previsão constitucional de competência privativa da União para legislar a respeito de propaganda comercial fundamenta-se



na necessidade de que exista regramento uniforme dispendo a respeito do tema em âmbito nacional.”.

Portanto, em nosso visio, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 22, XXIX, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito